

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconsiderou a decisão agravada, julgou prejudicado o agravo regimental interposto, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade das decisões do Poder Judiciário do Piauí que reconheceram o direito adquirido à forma de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos estaduais vinculado ao valor atual da remuneração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 28.4.2023 a 8.5.2023.

Acórdãos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETO FUNDAMENTAL 475

ORIGEM : 475 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL
 ADV.(A/S) : ROBSON PAIVA ZANOLA (145661/MG)
 ADV.(A/S) : RICARDO BARBOSA DE ALCAMIRO (184534/MG)
 INTDO.(A/S) : COMANDANTE DA AERONÁUTICA
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : COMANDANTE DO EXÉRCITO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : COMANDANTE DA MARINHA DO BRASIL
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

(5)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, considerou recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o art. 166 do Código Penal Militar e, por conseguinte, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto do Relator. Falou, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Luis Felipe Galeazzi Franco, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023.

EMENTA

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Artigo 166 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Crítica a ato de superior ou a assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do governo. Conduta tipificada como crime militar. Direitos fundamentais. Restrição à liberdade de expressão. Ponderação entre preceitos fundamentais. Norma compatível com o sistema normativo-constitucional vigente. Possibilidade de que sejam analisadas e sopesadas todas as circunstâncias de cada caso concreto. Aferição da presença de todas as elementares do tipo penal. Improcedência do pedido.

1. As normas constitucionais devem ser compreendidas de modo que a elas seja dada máxima efetividade, sem se olvidar da coerência que o sistema impõe. Precedentes.

2. Na espécie, está-se diante de dispositivo do Código Penal Militar que proíbe os militares de criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do governo, sob pena de detenção. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se debruçar sobre matéria relacionada à ponderação entre o preceito da liberdade de expressão e os postulados da hierarquia e da disciplina, sob o prisma das carreiras policiais, cuja lógica, *mutatis mutandis*, em tudo se aplica ao presente caso (v.g., ADPF nº 353, Rel. Min. **Cármel Lúcia**, Tribunal Pleno, julgado em 21/6/21, publicado no Dje de 30/6/21).

3. A livre manifestação de ideias, quaisquer que sejam –mesmo que envolvam críticas e protestos, é condição *sine qua non* para o amadurecimento do sistema democrático e para o desenvolvimento da sociedade pluralista pretendida pelo legislador constituinte. No entanto, na linha do entendimento já firmado pela Corte, há que se atentar para a singularidade das carreiras militares, sejam elas policiais ou propriamente militares, que igualmente são subervientes aos postulados da hierarquia e da disciplina, e cujas limitações "visam a atender à supremacia do bem coletivo em detrimento de interesses particulares, até pela força, se necessário" (ADI nº 6.595, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Tribunal Pleno, Dje de 5/8/22).

4. A previsão normativa em apreço não ofende, *a priori*, os princípios e valores constitucionalmente protegidos. Ao reprimir a crítica dos militares "a atos de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo", a norma pretende evitar excessos no exercício da liberdade de expressão que comprometam a hierarquia e a disciplina internas, postulados indispensáveis às instituições militares, e, assim, em última análise, impedir que se coloquem em risco a segurança nacional e a ordem pública, bens jurídicos vitais para a vida em sociedade. Nada obsta, todavia, que sejam analisadas e sopesadas todas as circunstâncias de cada caso concreto, a fim de se aferir se estão presentes todas as elementares do tipo penal.

5. Pedido julgado improcedente, tendo em vista a recepção do art. 166 do Código Penal Militar.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETO FUNDAMENTAL 734

(6)

ORIGEM : 734 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 REQTE.(S) : PODEMOS
 ADV.(A/S) : JOELSON COSTA DIAS (10441/DF, 157690/MG)
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, considerou recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos IV e V do art. 31 da Lei nº 6.425/1972 do Estado de Pernambuco e, por conseguinte, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023.

EMENTA

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Artigo 31, incisos IV e V, da Lei nº 6.425/72 do Estado de Pernambuco, a qual institui o estatuto policial no âmbito daquele estado. Manifestações de apreço ou desapreço a quaisquer autoridades públicas e contrárias a atos da administração pública em geral. Transgressão disciplinar. Policiais civis. Direitos fundamentais. Restrição à liberdade de expressão. Ponderação entre preceitos fundamentais. Norma compatível com o sistema normativo-constitucional vigente. Improcedência do pedido.

1. As normas constitucionais devem ser compreendidas de modo que a elas seja dada a máxima efetividade, sem se olvidar da coerência que o sistema impõe. Precedentes.

2. Na espécie, impugna-se lei estadual que proíbe os policiais civis do Estado de Pernambuco de "promover ou participar de manifestações de apreço ou desapreço a quaisquer autoridades" e de "manifestar-se ou participar de manifestações contra atos da Administração Pública em geral". O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se debruçar sobre a matéria no recente julgamento da ADPF nº 353, Rel. Min. **Cármel Lúcia**, cujo objeto em tudo se assemelha ao dos presentes autos (julgado em 21/6/21; publicado no Dje de 30/6/21). Na ocasião, o Plenário da Corte entendeu que referido dispositivo fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, julgando improcedente o pedido.

3. A livre manifestação de ideias, quaisquer que sejam –mesmo que envolvam críticas e protestos, é condição *sine qua non* para o amadurecimento do sistema democrático e para o desenvolvimento da sociedade pluralista pretendida pelo legislador constituinte. No entanto, nos termos já sedimentados pela jurisprudência da Corte, há que se atentar, em especial, para a singularidade das carreiras da área de segurança pública, uma vez que são subervientes aos princípios da hierarquia e da disciplina, que regem a corporação, incumbindo a elas a manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social.

4. As restrições preconizadas no ato normativo em apreço são adequadas, necessárias e proporcionais, mormente se levarmos em conta que os policiais civis são agentes públicos armados cujas manifestações de apreço ou desapreço relativamente a atos da administração em geral e/ou a autoridades públicas em particular podem implicar ofensa ao art. 5º, inciso XVI, da Constituição, segundo o qual se reconhece a todos o direito de reunir-se pacificamente e "sem armas", fazendo-se necessária a conciliação entre esses valores constitucionais: de um lado, a liberdade de expressão dos policiais civis; de outro, a segurança e a ordem públicas, bem como a hierarquia e a disciplina que regem as organizações policiais.

5. Pedido julgado improcedente, tendo em vista a recepção dos incisos IV e V do art. 31 da Lei nº 6.425/72 do Estado de Pernambuco.

Secretaria Judiciária
 ADAUTO CIDREIRA NETO
 Secretário

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 12 DE MAIO DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Parágrafo único. O Pacto Nacional de que trata o **caput** contemplará as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - obra ou serviço de engenharia paralisado - obra ou serviço de engenharia cujo instrumento esteja vigente, tenha havido emissão de ordem de serviço e o ente beneficiário tenha registrado a não evolução da execução dos serviços; e

II - obra ou serviço de engenharia inacabado - obra ou serviço de engenharia cujo instrumento tenha vencido e a obra ou o serviço de engenharia não tenha sido concluído.

Parágrafo único. O enquadramento de obra ou serviço de engenharia como paralisado ou inacabado considerará a sua situação registrada no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que possuam obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º.

Art. 4º Na hipótese de obra ou serviço de engenharia inacabado, a retomada será precedida de celebração de novo termo de compromisso entre o FNDE e o ente federativo, do qual deverá constar a repactuação dos valores e dos prazos inicialmente firmados, observadas as regras e as diretrizes da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

§ 1º Poderão ser admitidas mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados, precedidas de análise técnica do FNDE, desde que:

I - as mudanças sejam devidamente fundamentadas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelo Município; e

II - o valor das alterações propostas não exceda ao valor de repactuação previsto no art. 6º.

§ 2º A análise da prestação de contas final deverá contemplar o termo de compromisso inicial e o termo de compromisso de repactuação de que trata esta Medida Provisória.

Art. 5º Na hipótese de obra ou serviço de engenharia paralisado, a retomada será precedida da assinatura de termo aditivo ao termo de compromisso vigente, que deverá contemplar:

I - o termo de compromisso de conclusão da obra;
 II - a reprogramação física da execução da obra, incluídos os prazos repactuados; e
 III - os novos recursos que serão aportados pelas partes.

Art. 6º As repactuações de valores de que tratam os art. 4º e art. 5º observarão os limites percentuais estabelecidos no Anexo, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.

§ 1º Fica autorizado o FNDE a transferir recursos adicionais com a finalidade de prestar apoio à execução da obra ou do serviço de engenharia repactuado nos termos do disposto nesta Medida Provisória, ainda que os recursos inicialmente acordados tenham sido totalmente transferidos.

§ 2º Nas repactuações de que trata o **caput**, serão computados os saldos financeiros depositados em conta bancária específica vinculada à obra ou ao serviço de engenharia, devidamente atualizados, inclusive aqueles provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS
 Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

NILSON KAZUMI NODIRI
 Diretor-Geral da Imprensa Nacional - Substituto

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS
 Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
 Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
 SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
 SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e inéditoriais

www.in.gov.br
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
 CNPJ: 04196645/0001-00

ouvidoria@in.gov.br
 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152023051500002

Art. 7º A repactuação dos prazos para a execução das obras e dos serviços de engenharia, em qualquer hipótese, terá vigência máxima de vinte e quatro meses, e poderá ser prorrogada pelo FNDE uma vez por igual período.

Art. 8º Na repactuação entre o FNDE e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, serão estabelecidos os aportes de recursos necessários à finalização da obra ou do serviço de engenharia sob responsabilidade de cada ente federativo.

Parágrafo único. A repactuação poderá ocorrer entre:

- I - o FNDE e o Estado ou o Distrito Federal;
- II - o FNDE e o Município; ou
- III - o FNDE, o Município e o Estado.

Art. 9º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as diretrizes de priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis, de acordo com os seguintes critérios:

- I - percentual de execução registrado no sistema informatizado de acompanhamento;
- II - ano em que foi firmado o instrumento inicial; e
- III - outros critérios técnicos julgados pertinentes.

§ 1º Na repactuação, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município:

I - laudo técnico, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica ou do registro de responsabilidade técnica, para atestar o estado atual da obra ou do serviço de engenharia inacabado ou paralisado;

II - planilha orçamentária com valores atualizados para a sua conclusão, de acordo com o ano de pactuação da obra ou do serviço de engenharia, observado o disposto no Anexo; e

III - novo cronograma físico-financeiro.

§ 2º A planilha orçamentária a que se refere o inciso II do § 1º observará as regras e os critérios estabelecidos para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos do Orçamento Geral da União.

Art. 10. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Medida Provisória poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais ou distritais.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no **caput**, os Municípios, o Distrito Federal e os Estados poderão utilizar recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição.

Art. 11. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial não poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Parágrafo único. A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Medida Provisória não impedirá a eventual apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.

Art. 12. A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Medida Provisória não afasta a aplicação do disposto nos art. 5º e art. 6º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Parágrafo único. O termo inicial para a prestação de contas estabelecido no art. 6º da Lei nº 12.695, de 2012, terá início após a finalização do prazo pactuado no art. 7º desta Medida Provisória.

Art. 13. As despesas para a retomada das obras ou dos serviços de engenharia correrão à conta das dotações consignadas aos recursos orçamentários do FNDE.

Art. 14. O Poder Executivo federal poderá editar normas complementares para dispor sobre questões operacionais necessárias à repactuação de que trata esta Medida Provisória.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Camilo Sobreira de Santana
Esther Dweck
Vinícius Marques de Carvalho

ANEXO

OBRAS COM INSTRUMENTO PACTUADO EM	ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO - INCC ACUMULADO NO PERÍODO
2007	206,51%
2008	188,40%
2009	158,29%
2010	149,17%
2011	131,92%
2012	114,70%
2013	100,31%
2014	85,40%
2015	73,32%
2016	61,72%
2017	52,21%
2018	46,91%
2019	41,29%
2020	35,50%
2021	22,00%
2022	8,97%

DECRETO N° 11.526, DE 12 DE MAIO DE 2023

Altera o Decreto nº 11.249, de 9 de novembro de 2022, que dispõe sobre o procedimento de oferta de créditos líquidos e certos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 100, § 11, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 11.249, de 9 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda, ouvidos os Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, disporá sobre:

I - os requisitos formais, a documentação necessária e os procedimentos a serem observados uniformemente pela administração pública direta, autárquica e fundacional na utilização dos créditos líquidos e certos de que trata este Decreto;

II - as garantias necessárias à proteção contra os possíveis riscos decorrentes de medida judicial propensa à desconstituição do título judicial ou do precatório e os demais critérios para a sua efetiva aceitação; e

III - os procedimentos de finanças públicas necessários à realização do encontro de contas de que trata este Decreto." (NR)

Art. 2º Até a edição do ato de que trata o art. 5º do Decreto nº 11.249, de 2022, permanecem em vigor as regulamentações editadas para a utilização de créditos líquidos e certos decorrentes de decisões transitadas em julgado.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 11.249, de 2022:

- I - o § 2º do art. 3º;
- II - o parágrafo único do art. 5º;
- III - o art. 6º; e
- IV - o art. 7º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Jorge Rodrigo Araújo Messias

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 213, de 12 de maio de 2023. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023.

Nº 214, de 12 de maio de 2023. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Institui o Programa Escola em Tempo Integral e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006".

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR ESPINOLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Processo nº 00100.000987/2023-39.

DEFIRO o credenciamento da AR CDL SANTA CRUZ DO CABIBARIBE. Processo nº 00100.000763/2023-27.

DEFIRO o credenciamento da AR TIMBRE NACIONAL. Processo nº 00100.000648/2023-52.

DEFIRO o credenciamento da AR TATO CERTIFICADORA. Processo nº 00100.000638/2023-17.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Diretor-Presidente
Substituto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTEIRA NORMATIVA AGU N° 91, DE 10 DE MAIO DE 2023

Institui a Comissão de Diálogo com Entidades Representativas da Advocacia Pública.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, caput, incisos I e XVIII da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no Processo Administrativo nº 00400.000942/2023-80, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Diálogo com Entidades Representativas da Advocacia Pública, colegiado de natureza consultiva, com a finalidade de debater temas afetos à governança da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º Compete à Comissão de Diálogo com Entidades Representativas da Advocacia Pública:

I - manifestar-se sobre os temas que lhe forem encaminhados pelo Comitê de Governança da Advocacia-Geral da União; e

II - articular ações conjuntas no interesse institucional da Advocacia-Geral da União.

Art. 3º A Comissão de Diálogo com Entidades Representativas será composta por um representante dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria-Geral de Consultoria, que a coordenará;
- II - Gabinete do Advogado-Geral da União;
- III - Assessoria Especial de Diversidade e Inclusão;
- IV - Procuradoria-Geral da União;
- V - Consultoria-Geral da União;
- VI - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- VII - Secretaria-Geral de Contencioso;
- VIII - Corregedoria-Geral da Advocacia da União;
- IX - Procuradoria-Geral Federal;
- X - Procuradoria-Geral do Banco Central;
- XI - Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; e
- XII - Secretaria-Geral de Administração.

Parágrafo Único. Os representantes a que se refere o caput serão indicados pelos titulares dos órgãos e designados pelo Coordenador da Comissão de Diálogo com Entidades Representativas da Advocacia Pública.

Art. 4º Serão convidadas a participar da Comissão de Diálogo com Entidades Representativas da Advocacia Pública as seguintes entidades:

- I - Associação Advogadas e Advogados Públicos para a Democracia - APD;
- II - Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais - ANAFE;
- III - Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI;
- IV - Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União - ANAJUR;

V - Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais - ANPREV;

VI - Associação Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - ANPFN;

VII - Associação dos Servidores da Advocacia-Geral da União - ASAGU; e

VIII - Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ.

Art. 5º A Comissão de Diálogo com Entidades Representativas da Advocacia Pública se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pela Coordenação.

Parágrafo Único. As reuniões da Comissão poderão ocorrer de modo híbrido, presencial ou virtual, conforme estipulado pela Coordenação, com quórum mínimo de dois terços de seus integrantes.

Art. 6º A Comissão de Diálogo com Entidades Representativas da Advocacia Pública ainda poderá:

I - convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, bem como especialistas em assuntos afetos ao tema em discussão; e

II - criar comissões temáticas com a participação de membros da sociedade civil e da comunidade acadêmica e científica afetos aos temas que especificar.

Art. 7º A participação na Comissão de Diálogo com Entidades Representativas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

